



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/008.971/89-11

OCS

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.142

Recurso nº: - 97.288 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: - KEMP - INDÚSTRIA DE CALÇADOS VULCANIZADOS DO NORDESTE S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986 A 1988.
OMISSÕES DE RECEITAS - PASSIVOS FIC
TÍCIOS - Acolhe-se a peça recursal
apenas para aqueles títulos que efe
tivamente demonstrem a obrigação em
aberto ao final do exercício social.

OMISSÕES DE RECEITAS EM DECORRÊNCIA
DE CONTRATOS DE MÚTUOS - acolhe-se
a exigência tributária apenas para
aquelas parcelas que efetivamente
representem o empréstimo de di
nheiro, e não para aquelas parcelas
que representem mero suprimento de
caixa ou pagamento de responsabilidade
da consorciada e que, a seguir,
foram utilizadas em aumento de ca
pital.

"Cobrança de Parcela de Imposto em
declaração não ofertada no devido
interregno, cumulada com multa por
falta de entrega": procedência do fei
to fiscal, até porque não contesta
da pelo contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por KEMP - INDÚSTRIA DE CALÇADOS VULCANI
ZADOS DO NORDESTE S/A

Acórdão nº 103-12.142

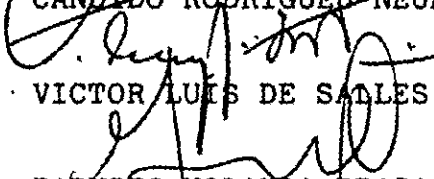
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeira Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 645,02, NCz\$ 1.771,84; e NCz\$ 7.163,07, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 27 de abril de 1992.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE



VICTOR LUIS DE SALES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCE NIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/008.971/89-11

RECURSO Nº: - 97.288

ACORDÃO Nº: - 103-12.142

RECORRENTE: - KEMP - INDÚSTRIA DE CALÇADOS VULCANIZADOS DO NORDESTE S.A.

R E L A T Ó R I O

Preliminarmente, adoto o relatório que proferi em sessão de 10 de junho de 1991, em que, por consequência dos termos da Resolução nº 103-1.145, o presente feito teve seu julgamento convertido em diligência a fim de que a Fiscalização manifestasse parecer conclusivo a respeito de uma vasta gama de documentos produzidos com a peça recursal, onde o contribuinte autuado buscava contraditar as acusações atinentes ao chamado "passivo fictício", para, afinal, indicar qual o passivo ou passivos que deverão remanescer".

Implementada a Resolução, procedeu a Fiscalização autuante à emissão do parecer de fls. 789/791, onde aceita certas comprovações, promovendo, assim à reprodução do crédito tributário que deverá remanescer, como consequência de sua adoção.

É o relatório complementar.

Acórdão nº 103-12.142

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso já restou conhecido anteriormente.

A seguir, abordo, pela ordem, cada uma das matérias que constituem o lançamento tributário versado no presente procedimento fiscal, como seja:

I - Exercício de 1986 - Período-Base de 1985

(a) Omissão de Receita - Passivo Fictício

A Fiscalização, então a uma suposta não comprovação da conta Fornecedores, dera como passivo fictício a importância de NCz\$ 569,06. Já o parecer que sobreveio à diligência deixou consignado "que o contribuinte em epígrafe, logra comprovar a totalidade do saldo da conta fornecedores, encerrada em 31.12.85, no montante de Cz\$ 569,06" (cfr. fls, 789), de sorte que, no particular, o recurso fica prosperado para se reconhecer a improcedência da parcela.

(b) Omissão de Receita - Cálculo a menor de Variações Monetárias Ativas em decorrência de empréstimos de mútuo celebrado entre coligadas, conforme demonstrativo "01"

Tenho para mim que a recorrente tem parcial razão quando contradita a parcela de Cr\$ 75.965.737,35, ou NCz\$... 75.96, como mútuo contratado entre ela e sua coligada Ravel Industrial S/A. Em verdade, a demonstração capeada a fls. 132, rei-

Acórdão nº 103-12.142

terado na peça recursal a fls. 765, demonstra que as parcelas que a Fiscalização deu como mútuo nada mais foram do que pagamentos feitos a terceiros por conta da consorciada e suprimentos para a tender suas necessidades dada a insuficiência de caixa, valendo ressaltar que a parte mais substancial desses valores foi devida mente levada a aumento de capital ao final do exercício. Logo, de rigor, não há falar-se na celebração de contrato de mútuo, ou em préstimo remunerado de dinheiro, de sorte a gerar a necessidade de reconhecimento de receita de correção monetária por parte da entidade supridora. Dentro deste diápasão excludo do crédito tri- butário a parcela de Ncz\$ 75,96.

No mais mantenho o crédito tributário, rejeitando, inclusive, a arguição de indevida apuração da omissão de receita à luz do BTNFISCAL, já que este sucedeu à OTN por expressa disposição legal e, de resto subsiste a norma do artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.063/83, determinativo de que a prestadora deve reconhecer, para efeito da determinação do seu lucro real, o valor correspondente à correção monetária. De mais a mais, já na vigência da OTN se admitia, a OTN Diária (PN 23/83), para efeito de A puração da Variação, o que confirma a possibilidade da adoção do BTNFISCAL.

II - Exercício de 1987 - Ano-Base de 1986

(a) Omissão de Receita - Passivo Fictício

Atento à ponderação da informação fiscal de fls. 790, reduzo a omissão de receita atinente ao "passivo fictício" de Ncz\$ 1.748,51 para NCz\$ 61,25, ante a comprovação da maioria dos valores na peça recursal.



Acórdão nº 103-12.142

(b) Omissão de Receita - Cálculo a menor de Variações Monetárias Ativas em decorrência de "empréstimos de mútuo celebrado entre coligadas, conforme demonstrativo 02.

Coerente com meu posicionamento anterior, também procedo à exclusão da omissão de NCz\$ 84,58, apurada a partir de uma suposta realização de mútuo entre a autuada e sua consorciada Ravel Industrial S/A, haja vista que, no ano-base anterior, se comprovou que não houve efetivamente na espécie uma operação de mútuo e, à falta de maiores explicações no procedimento, há que se inferir que a omissão teria sido detectada apenas a partir da transposição de saldos anteriores para o subsequente.

(c) Cobrança de imposto cuja declaração de rendimentos foi entregue sob ação fiscal e cujo cálculo foi feito em virtude de o contribuinte ter adotado o valor da OTN do mês de dezembro de 1986, ao invés da de abril de 1987.

No particular, não restando contestada a infração, estou por igual com a decisão monocrática no sentido de que a mesma merece ser mantida.

(d) Cobrança de multa por atraso na entrega da declaração.

Nenhum reparo merece a decisão recorrida ante a evidente prova do retardamento.

III - Exercício de 1988 - Período-Base de 1987

(a) Passivo Fictício

Atento à ponderação de fls. 791, reduz-se o valor



Acórdão nº 103-12.142

do passivo para NCz\$ 9.525,29 e, em consequência, elimina-se matéria tributável do importe de NCz\$ 6.490,67, ante a comprovação parcial da conta com a peça recursal, e haja vista a dedução do passivo do ano-base anterior, pleiteada pela Fiscalização.

(b) Omissão de Receita - Cálculo a menor de Variações Monetárias Ativas em decorrência de "empréstimos de mútuo celebrado entre coligadas".

Como decorrência ainda do provimento parcial para eliminação de parte da receita de correção monetária dada como exigível no crédito tributário vestibular, e especialmente atendido à desconsideração como mútuo do numerário fornecido à coligada Ravel Industrial S/A, o crédito tributário de NCz\$ 672,40 se elimina.

(c) Cobrança de imposto cuja declaração foi entregue sob ação fiscal.

Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

(d) Cobrança de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Por igual merece confirmação a decisão recorrida.

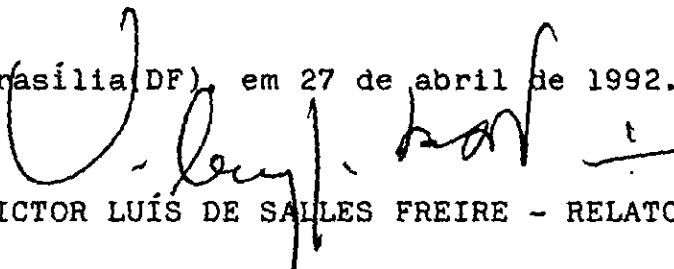
No mais, rejeita-se o remanescente da peça recursal, e, inclusive, a arguição de prejuízo fiscal sob o argumento de que "foram constatados que várias despesas tinham sido amortizadas com as contas de Reservas deixando-se de apresentar o pre-

Acórdão nº 103-12.142

juízo verificado naquelas declarações", haja vista que a matéria atinente à revisão de declarações é estranha a este procedimento.

Este é o meu voto.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1992.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR